



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0001163-22.2011.815.0071**

**Relatora** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Ednalva do Nascimento Almeida  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4.007)  
**Apelado** : Município de Areia  
**Advogado** : Gustavo Moreira (OAB/PB Nº 16.825)  
**Remetente** : Juízo da Comarca de Areia

**APELAÇÃO** – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – RAZÕES ASSOCIADAS E QUE DEMONSTRAM A INSATISFAÇÃO COM SENTENÇA – REJEIÇÃO.

*Não há como acolher a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INDENIZAÇÃO PELA NÃO INSCRIÇÃO NO PASEP – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA – SÚMULA 42 DO TJPB – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO CELETISTA E NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS – ENTE PÚBLICO QUE NÃO CONSEGUIU PROVAR O ADIMPLEMENTO – INCIDÊNCIA DO ART. 373. II DO CPC – ÔNUS DO RÉU – DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

*A Lei Municipal nº 078/2008 instituiu e regulamentou a admissão, o regime jurídico e a remuneração do cargo de agente*

*comunitário de saúde no Município de Areia, em conformidade com a EC 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/06.*

*Constatado que a servidora pública deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente.*

*Nos termos da Súmula 42 do TJPB, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".*

*Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, em regra, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. Na espécie, não restou demonstrado que a municipalidade adimpliu da obrigação salarial que lhe era devida. Sentença mantida por seus fundamentos.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 306/309) interposta por **Ednalva do Nascimento Almeida** buscando a reforma da sentença (fls. 300/304) proferida pelo Juízo da Comarca Areia nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela ora Apelante em face do **Município de Areia-PB**.

A autora, Agente Comunitário de Saúde do Município Promovido desde 1998, ingressou com a ação perante a Justiça do Trabalho, requerendo as seguintes verbas: a) adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias; b) indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento do PIS; c) assinatura da CTPS; d) condenação da Edilidade ao pagamento dos depósitos do FGTS; e) férias dobradas e terço constitucional; e, f) décimo terceiro salário.

Após o processamento inicial na Justiça do Trabalho, houve o

declínio da competência para a Justiça Comum, aportando os autos na Comarca de Areia.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para condenar o município promovido ao pagamento do: a) terço constitucional de férias e décimo terceiro salário dos anos de 2005 a 2010; e, b) de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, equivalente a um salário mínimo por ano, correspondente a 2005 a 2010.

No seu Recurso Apelarório (fls. 189/193), a Recorrente pugna pelo provimento do recurso, alegando, em apertada síntese, que o adicional de insalubridade é um direito sócio-trabalhista de índole constitucional; que, na ausência de lei municipal que regulamente o pagamento do benefício, deve se aplicar subsidiariamente a legislação federal sobre a matéria.

Contrarrazões à fls. 194/203, alegando a preliminar de ausência de dialeticidade. Em seguida, revela que o pleito do adicional de insalubridade deve ter como base a lei específica do Município, com base na jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Intimado o apelante para fins de cumprimento do art. 933, do CPC, ficou inerte, fls. 210/211.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento da Apelação, para incluir na condenação, fls. 212/225.

## VOTO

**Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade suscitada em contrarrazões.**

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**

## DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 496, I do Código de Processo Civil/2015<sup>1</sup>, mormente por tratar-se de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ<sup>2</sup>), razão pela qual conheço da remessa necessária.

Dada a similitude das questões, apreciarei conjuntamente a Remessa Necessária, como condição de eficácia da sentença, bem como a Apelação Cível, como meio adequado de impugnação aos termos da sentença proferida.

Conforme anotado no relatório, a autora, Agente Comunitário de Saúde do Município Promovido desde 2001, ingressou com a ação perante a Justiça do Trabalho, requerendo as seguintes verbas: a) adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias; b) indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento do PIS; c) assinatura da CTPS; d) condenação da Edilidade ao pagamento dos depósitos do FGTS; e) férias dobradas e terço constitucional; e, f) décimo terceiro salário.

Após o processamento inicial na Justiça do Trabalho, houve o declínio da competência para a Justiça Comum, aportando os autos na Comarca de Areia.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para condenar o município promovido ao pagamento do: a) terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário dos anos de 2005 a 2010; e b) de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, equivalente a um salário mínimo por ano, correspondente a 2005 a 2010.

No seu Recurso Apelatório, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso, alegando, em apertada síntese, que o adicional de insalubridade é um direito sócio-trabalhista de índole constitucional; que, na ausência de lei municipal que regule o pagamento do benefício, deve se aplicar subsidiariamente a legislação federal sobre a matéria.

## DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO ACS

---

1 **CPC/15 – Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 **STJ/SÚMULA 490** – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

## NO MUNICÍPIO DE AREIA

De início, ressalto que a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, posterior a LC Municipal 05/2002, admitiu que lei federal dispusesse a respeito da contratação temporária de agentes comunitários de saúde, conforme se infere:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*[...]*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.*

A norma supra consentiu que gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Regulamentando tal preceito, veio a publicação da Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta, em seu artigo 8º

*Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa - grifei.*

Na espécie, a Lei Municipal nº 078/2008 instituiu e regulamentou a admissão, o regime jurídico e a remuneração do cargo criado de agente comunitário de saúde no Município de Areia, em conformidade com a EC 51/2006 e com a Lei Federal nº 11.350/06, de sorte que impera o

regramento supra, tornando-se competente a Justiça Comum para apreciar o feito.

Nesse cenário, destaco o acerto da decisão do magistrado no afastamento da pretensão de assinatura da CTPS, bem como do pagamento dos depósitos relativos ao FGTS no período trabalhado, além do pedido de férias dobradas, tendo em vista a natureza celetista do pleito, em contraposição ao regime jurídico-administrativo ao qual está submetida a servidora.

Ademais, ressalto que o intento judicial se deu em 24 de agosto de 2010, restando prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2005, em virtude da regra da especialidade relativa às ações de cobrança perante a Fazenda Pública, consubstanciada no prazo quinquenal da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

### **DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO INSCRIÇÃO NO PASEP**

O PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

**CF/88. Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo a autora servidora pública municipal, deveria o Município de Areia tê-la inscrito no programa, bem como recolher as contribuições devidas.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. [...] - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014, DJPB 16-10-2014)**

*In casu*, restou demonstrado que o município agiu com desídia no que toca ao cadastramento da autora/apelada no PASEP, porquanto não comprovou que o fez após a admissão de sua servidora.

Sendo assim, caberia ao ente municipal acostar documentos aptos a comprovar que a servidora não cumpriu o requisito remuneratório necessário à percepção do abono requerido, o que não ocorreu.

Portanto, constata-se que a servidora pública deixou de receber os

valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PASEP, devendo esse arcar com a indenização correspondente.

## DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tangente ao pedido do **adicional de insalubridade**, registro, de plano, que o debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

A pretensão não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (grifei).

A par desse posicionamento, o pagamento do adicional só é devido a partir da existência de lei regulamentadora do Município ao qual o servidor é vinculado, o que não foi comprovado no presente caso, restando impossível a aplicação analógica das regras celetistas para o período anterior.

Logo, considerando a inexistência de lei regulamentadora do pagamento do adicional de insalubridade, impossível o seu deferimento com base nas regras celetistas, mantendo-se a sentença nesse aspecto.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.** (Sumula nº 42 do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012343020158150541, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-06-2017) (grifei)



## DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO DE FÉRIAS

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, do CPC).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos colacionados. Logo, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que as demandantes reputam inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

Na sentença, o magistrado considerou devidos os décimos terceiros salários e o adicional de terço de férias dos anos de 2005 a 2010, ante a falta de prova de quitação.

Logo, é indubitoso que a edilidade deixou comprovou devido pagamento das verbas do décimo terceiro e adicional de férias reconhecidos por sentença, inexistente razão para alterar os fundamentos da sentença.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e À APELAÇÃO** para manter a sentença como posta.

Mantenho inalteradas as cominações relacionadas ao ônus da sucumbência.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/04